



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4574/2024.**

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 2024.

Processo nº 0915555-87.2024.8.19.0001,  
ajuizado por

Trata-se de Autora, 84 anos de idade, com diagnóstico de **amloidose cardíaca do tipo ATTR hereditária** em uso do medicamento **tafamidis meglumina 20mg** (Vyndaqel®) – 4 comprimidos ao dia (uso contínuo). Foi informado que ela está evoluindo com cardiomiopatia infiltrativa rapidamente progressiva, classe funcional NYHA III (Num. 148217640 - Págs. 3 e 4).

O medicamento **tafamidis meglumina 20mg** (cápsula) perfaz o **Grupo 1A** de Financiamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), sendo fornecido pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro aos pacientes que perfazem os critérios de inclusão do **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) da Polineuropatia Amiloidótica Familiar** (Portaria Conjunta nº 22, de 2 de outubro de 2018<sup>1</sup>).

Cabe informar que o **Grupo 1A** de financiamento do CEAF inclui os medicamentos com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde, os quais são fornecidos às Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal, sendo delas a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do componente<sup>2</sup>.

Por meio do Sistema Nacional de Gestão de Assistência Farmacêutica (HÓRUS), verifica-se que a Autora, já devidamente cadastrada no CEAF para o recebimento do medicamento **tafamidis meglumina 20mg** (cápsula), realizou a última retirada do medicamento em 01/11/2024.

Por fim, quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 141066883 - Págs. 18 e 19, item “IX – DO PEDIDO”, subitens “c” e “f”) referente ao provimento de “...medicamentos, produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora...”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria Conjunta nº 22, de 2 de outubro de 2018. Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Polineuropatia Amiloidótica Familiar. Disponível em: < [https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/20210428\\_pcdt-espondilite-ancilosante-1.pdf](https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/20210428_pcdt-espondilite-ancilosante-1.pdf) >. Acesso em: 5 nov. 2024.

<sup>2</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 1554, de 30 de julho de 2013. Dispõe sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Secretaria de  
Saúde



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**É o parecer.**

**Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**LEOPOLDO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO**

Farmacêutico  
CRF-RJ 15023  
ID.5003221-6

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02